



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.900061/2011-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3003-000.124 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 23 de janeiro de 2019
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CCCS CADASTRO, CRÉDITO, COBRANÇA E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTIMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972. Demonstrada a intempestividade nos autos, não se conhece do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Marcos Antonio Borges - Presidente.

Vinícius Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 23/04/2007 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 11.345,07, resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 8109, do período de apuração de 01/2007, no valor de R\$ 22.184,57.

A Delegacia de origem, em análise datada de 14.02.2011, registra que “a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”. Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade na qual alega:

“(...) a contribuição para o PIS foi devidamente paga em 15/02/2007 o valor de R\$ 22.184,57 (...), entretanto o valor correto seria de R\$ 10.428,86 (...), de acordo com a Perdcomp, DACON e DCTF transmitida, conforme as cópias em anexo.

(...)

Uma vez comprovado através das informações contidas em DCTF, DACON E DIPJ, o sujeito passivo interessado requer a revisão do despacho decisório e por conseqüentemente o direito da citada compensação.(...)

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta manifestação de inconformidade:

- a) Pis devidamente pago a maior;*
 - b) Valor declarado em DCTF e DACON*
 - c) Prova devidamente comprovada do pagamento a maior*
- (...)*

Estão anexados a esta manifestação de inconformidade os seguintes documentos:

cópia das declarações PERDCOMP, DCTF semestral do 1º semestre, DACON semestral do 1º semestre, DIPJ de 2007, cópia do DARF pago a maior.”

É o relatório.

A 3ª Turma da DRJ em Belém proferiu decisão nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Em sede de compensação, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA. DIPJ E DACON. INSUFICIÊNCIA. A DIPJ e o DACON, na condição de documentos confeccionados pelo

próprio interessado, não exprimem nem materializam, por si só, o indébito fiscal.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, apresentado os mesmos argumentos apresentados na impugnação, sem ter juntado documentos novos para comprovar suas alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias.

Das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário dentro de trinta dias, contados da ciência do Acórdão recorrido, de acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O mesmo diploma legal dispõe sobre a regra geral de contagem de prazos no contencioso administrativo federal, assim como sobre a definitividade das decisões administrativas, respectivamente, no art. 5º. e no art. 42, transcritos a seguir:

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

No caso concreto, pode-se verificar que a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 13/06/2012 (quarta-feira), conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 39. Desse modo, o prazo de 30 dias para a interposição do presente recurso iniciou-se em 14/06/2012, tendo seu termo final em 13/07/2012.

Compulsando os autos, observa-se que o Recurso Voluntário foi apresentado somente em 16/07/2012, conforme protocolo em sua página inicial (fl. 40) - coincidente, vale dizer, com a própria data de assinatura do recurso -, ou seja, após o transcurso do prazo previsto na legislação para sua apresentação. Registre-se, ainda, que a recorrente não apresentou qualquer justificativa para a intempestividade do recurso.

Desta forma, tendo o Recurso Voluntário sido apresentado fora do trintídio legal, há que se reconhecer que não houve o cumprimento do pressuposto de admissibilidade, previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72: o recurso é, portanto, intempestivo e não deve ser conhecido, tornando-se definitiva, no âmbito administrativo, a decisão de primeira instância.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, resultando na manutenção do aresto exarado pelo colegiado *a quo*.

Vinícius Guimarães - Relator